



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
CNPJ: 22.941.827/0001-32



Parecer Jurídico

Processo Administrativo nº: 7/2025-003-CMT

Assunto: Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, bem como instalação e configuração de computadores, roteadores, periféricos, rede de Internet e impressoras; para atender a demanda operacional da Câmara Municipal de Tailândia.

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Procedimento Licitatório. Contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, bem como instalação e configuração de computadores, roteadores, periféricos, rede de Internet e impressoras; para atender a demanda operacional da Câmara Municipal de Tailândia. Dispensa de licitação do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021. Decreto nº 12.343 de 2024. Prosseguimento do Feito. Recomendação.

I - Relatório

Tratam-se dos autos do processo licitatório que tomou o nº: 7/2025-003-CMT, na modalidade dispensa de licitação com a finalidade de Contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática, bem como instalação e configuração de computadores, roteadores, periféricos, rede de Internet e impressoras; para atender a demanda operacional da Câmara Municipal de Tailândia.

O procedimento se iniciou por meio de Documento de oficialização de demanda, que aponta a necessidade e justificativa da contratação, feita pesquisa mercadológica, verificada a dotação orçamentária, contido termo de referência, minuta editalícia, e minuta contratual, encaminhado para a presente assessoria prestar parecer.

Eis a síntese do necessário, passemos à matéria de direito.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
CNPJ: 22.941.827/0001-32



II - Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento, realizada com base no art.53, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídico-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta linha de defesa.

II.1 - Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à previsão de excepcionalidades, de casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
CNPJ: 22.941.827/0001-32



Oportuno registrar ainda que o Decreto nº 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

No caso em análise, o valor estimado do objeto da presente contratação ultrapassa o permissivo legal para o exercício corrente, no entanto como se prever o caráter da competitividade para a proposta mais vantajosa para a administração pública, e ainda pela projeção que após o lançamento do referido edital conforme § 3º do art. 75 da Lei nº: 14.133/2021, bem como da Resolução 001/2023 da Câmara Municipal de Tailândia, este imperiosamente deverá diminuir. Caso contrario recomenda-se abertura de novo procedimento adequado.

III - Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Por sua vez, necessário verifica-se a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
CNPJ: 22.941.827/0001-32



V - Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Vale salientar que o art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Sob esta perspectiva, importa salientar que a lei expressamente não exige formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois o valor da presente contratação está dentro do limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 e, em decorrência da natureza jurídica da contratação (entrega imediata), a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis como exemplificados anteriormente.

V - Da necessária publicidade.

O parágrafo único do art. 72 da Lei nº: 14.133/21; exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no portal da transparência, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade exigido pela novel Lei de Licitações e Contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas.

VI - Conclusão

Mediante ao exposto opina-se favoravelmente ao prosseguimento do presente processo administrativo, para a contratação com fulcro no art. 75, II da Lei Federal n. 14.133/2021, caso não seja tingido pela proposta vencedora o permissivo do valor legal dispensável do Decreto nº: 12.343/2024, recomenda-se abertura de novo procedimento adequado.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo da Autoridade Administrativa Superior.

Tailândia (Pa), 31 de janeiro de 2024.

Cassio Murilo Silveira Castro
Assessor Jurídico. Oab.Pa nº: 22.474